

PSICOPATIA E O DESCASO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Luan Carlos Pereira¹

Paulo César Bellé²

Rogério César Soehn³

INTRODUÇÃO

A psicopatia conceitua-se como modelo particular de personalidade, confundindo-se muitas vezes com uma adversidade de personalidade antissocial. *A priori*, abordar-se-á o sentido estrito e os graus de psicopatia no presente resumo. *A posteriori*, a negligência do Direito Penal pátrio em relação à psicopatologia.

METODOLOGIA

O vigente compêndio é de cunho bibliográfico e abordagem dedutiva, com o intento de delinear sobre a posição do psicopata e sua intrínseca idiossincrasia e a negligência do Direito Penal à sua ínfima indagação temática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O termo Psicopata provém da dicção *Psikhépathos*, do grego: “sofrimento da mente”. Devido a sua nomenclatura, forma-se uma discordância interpretativa, qual seja, preponderantemente supõe-se a psicopatia como uma doença mental, entretanto, semiologicamente ela é entendida como um transtorno de personalidade (VIANA, 2018).

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. Integrante/Pesquisador do GEPE – Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos Entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal. E-mail: luancarlosp2001@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: paulo.belle95@outlook.com.

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

Neste modelo particular da personalidade, há uma inexistência de sentimentos, o que lhes permite ludibriar e adquirir vantagens no meio social. As pessoas portadoras deste transtorno adquirem comportamentos amorais, o que elucida as práticas delituosas e a reincidência na criminalidade. Apontam estatísticas que a reincidência por atos violentos é quatro vezes maior em psicopatas do que em pessoas sem transtorno de personalidade (CASTRO, 2012).

O psiquiatra canadense Robert Hare desenvolveu em 1980, o *Psychopathy Checklist-Revised*, uma das ferramentas fundamentais para a identificação do Transtorno de Personalidade. O método avalia os aspectos interpessoais como fator primário, utilizando uma soma de pontuação que pode chegar a dezesseis pontos, e *a posteriori*, os aspectos comportamentais, que pode chegar a dezoito pontos de acordo com as avaliações (VIANA, 2018).

Para distinguir a periculosidade, existe a escala de agravamento composta por nível leve, moderado e grave. Habitualmente os de grau leve são astuciosos, frios e demasiadamente sábios, contudo, conseguem ocultar seus impulsos por um longo período, ou, até por toda a vida. Já os de grau elevado, além de apresentar as particularidades citadas, são indivíduos que demonstram impulsividade e agressividade, não conseguindo controlá-las, inexistindo remorso e piedade em seus atos (GRAUS de psicopatia, 2014).

Conforme a inteligência do art. 26 do Código Penal, os agentes acometidos por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, que no momento da conduta, eram incapazes de entender o ato ilícito realizado, são inimputáveis. Isto é, o legislador deixa explícito a inimputabilidade e implícito a imputabilidade penal. Reale Júnior *apud* PASCHOAL, põe a “imputabilidade como pressuposto da ação, que é permeada pela finalidade de lesar determinado bem jurídico” (p. 96, 2019).

O sistema normativo foi omissivo em relação aos agentes portadores de psicopatia, não disciplinando os atos por eles praticados. Como não são doentes mentais, não podem ser classificados como inimputáveis. Entretanto, os mesmos também não podem ser considerados indivíduos na plena capacidade mental – imputáveis –, pois se localizam na região fronteira.

Zaffaroni e Pierangeli, admitem a carência de tipificação específica para os atos realizados por esses agentes, bem como a complexidade das decisões prolatadas

pelos magistrados com a inexistência de definição acerca do assunto, ficando a seu caráter discricionário a classificação dos fronteiriços. Tornando-se, portanto, necessário a revisão do sistema jurídico, para regular essas condutas. (ZAFFARONI; PIERANGELI. 2015)

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos aludidos, percebe-se a inexistência do dispositivo legal que regulamente o fenômeno psicopático, ficando a caráter discricionário do Estado-juiz a decisão de classificá-lo como imputável ou imputável. Destarte, incube ao Legislativo a formulação de um dispositivo que regulamente a situação dos agentes fronteiriços e, que os mesmos possam ser punidos com o devido grau de seus crimes, visto que os mesmos não guardam remorsos por seus crimes e são extremamente perigosos. Podem, assim, tanto nas prisões como nos manicômios, atentar contra a segurança dos demais internos.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Isabel Medeiros. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. 23 p. Monografia Ciências Jurídicas e Sociais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GRAUS de psicopatia. **lcpsicopatia**, 2014. Disponível em: <<https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/04/16/graus-de-psicopatia/>>. Acesso em: 09/08/2019

PASCHOAL, Janaina Conceição. Título III: da imputabilidade penal. In: JALIL, Maurício Schaun (Coord.); FILHO, Vicente Greco (Coord.). **Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Barueri [SP]: Manoele, 2019. p. 96-106.

VIANA, Elidiane Nunes. **A Psicopatia Perpétua versus a Obrigatoriedade de Liberação**. 2018. 25p. Monografia Direito - Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2834>>. Acesso em: 09/08/2019

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual De Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.796.